

PROJETO DE LEI Nº 4.447, DE 2025

(Apensado: Projeto de Lei nº 5.608/2025)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), com o objetivo de viabilizar a aquisição, pela população de baixa renda, de alimentos e de outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas), com o objetivo de viabilizar a aquisição, pela população de baixa renda, de alimentos e de outros produtos de primeira necessidade a preços abaixo daqueles praticados pelo mercado.

Parágrafo único. O Pronas tem como finalidade a comercialização direta ao consumidor final de alimentos e outros produtos de primeira necessidade a preços subsidiados, combatendo a insegurança alimentar e nutricional e atuando como instrumento de regulação de preços de mercado em situações de crise ou de abuso de poder econômico.

Art. 2º São beneficiárias do Pronas as famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico.

Art. 3º A instalação, manutenção e gestão dos Armazéns Solidários poderão ser realizadas:

I- diretamente pelo Poder Público;



- II- em cooperação com cooperativas, associações comunitárias ou organizações da sociedade civil, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- III- mediante parcerias público-privadas (PPPs), nos termos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

§1º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão aderir ao Pronas mediante a celebração de convênio.

§2º Estabelecimentos comerciais privados poderão aderir ao Pronas, recebendo o selo de participação, caso no qual fornecerão os itens com desconto, mediante ressarcimento posterior do Poder Público, na forma do regulamento.

§3º A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) fica autorizada, na forma do regulamento, a disponibilizar alimentos, mediante ressarcimento, aos Armazéns Solidários ou aos estabelecimentos comerciais privados cadastrados no Pronas.

Art. 4º Os recursos para a implementação e manutenção do Pronas serão provenientes:

- I – de dotações orçamentárias da União, podendo, no caso do art. 3º, §1º, haver contribuições dos Estados, Distrito Federal e municípios;
- II – de receitas próprias provenientes da comercialização dos produtos;
- III - do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza;
- IV – de doações e outras fontes de recursos.

Art. 5º O artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art.11
.....
VI – os Armazéns Solidários criados no âmbito do Programa Nacional Armazém Solidário (Pronas).
.....(NR)



Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.

Deputado **LUIZ NISHIMORI**
Presidente

